



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 056/93

Institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Derrubadas e dá outras providências.

PROFESSOR GILDO MARTENS, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal de Derrubadas e regula o provimento e a vacância dos cargos públicos do Magistério Municipal, estabelece direitos e vantagens, define deveres, obrigações e responsabilidades, cria e estrutura a respectiva carreira, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Sistema Municipal de ensino, o conjunto de Instituições e Órgãos sob a ação normativa do Município e Coordenação do Órgão Municipal de Educação, Cultura e Desporto, encarregado da realização das atividades inerentes a Educação, à Cultura e ao Desporto.

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de professores e especialistas em educação, que ocupam cargos e funções do Ensino Público Municipal de 1º Grau e desempenham atividades docentes ou especializadas vinculadas aos objetivos da educação.

III - Professor, é o membro do Magistério Público Municipal, legalmente, investido de função, que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno.

IV - Atividades do Magistério são aquelas exercidas pelos professores e especialistas em educação, no desempenho de todas as tarefas ou funções relacionadas com a educação.

V - Especialista em Educação é o membro do Magistério Público que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação educacional, supervisão escolar e outras que se fazem necessárias no setor educacional e as mencionadas por Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - São princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério para o que se tornam necessárias:

a - Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;

b - Remuneração condigna que, permita-lhe dedicação ao magistério e possibilite-o o aperfeiçoamento contínuo;

c - Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coajuvante qualificado e material didático adequado.

II - Progressão na Carreira, mediante promoções, em classes alternadas por tempo de serviço e merecimento;

III - Valorização da qualificação, decorrentes de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A estrutura do Quadro do Magistério Público Municipal fica constituído de Cargos Públicos distribuídos em classes, compreendendo cada um em níveis.

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal constituída dos cargos municipais existentes, de provimento efetivo, é estruturada em três classes, que constituem a linha de promoção por tempo de serviço e merecimento, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, designadas pelas letras A, B e C, com progressão aritmética crescente de razão de percentual multiplicador de 10% sobre o vencimento básico, ficando assim estabelecidas:

a - Classe A - 1.10

b - Classe B - 1.20

c - Classe C - 1.30

Art. 6º - Cada classe contém quantidade determinada de cargos, fixados periodicamente em Lei: → *elaborar legislação*

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 7º - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal tem acesso a classe imediatamente posterior, observados os princípios estabelecidos na Lei.

§ 1º - As promoções de classe serão realizadas anualmente e publicadas sempre que houver vaga, atendendo a critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, salvo quando se tratar de Classe C, que obedecerá, apenas, ao critério de merecimento.

§ 2º - A antiguidade será aferida pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo na classe, e, em caso de empate ao de maior idade.

§ 3º - O merecimento obedecerá a critérios objetivos que revelem eficiência, atualização, assiduidade e bom comportamento no desempenho da função.

§ 4º - Na promoção por merecimento, se houver empate, será deferida ao que possuir maior tempo de serviço de classe, e, se persistir, ao de maior idade.

§ 5º - A promoção, em qualquer de suas formas, só será possível, tendo ocorrido o interstício mínimo de quatro anos de efetivo exercício de classe.

Art. 8º - Os níveis divididos em áreas de maior ou menor qualificação, atentas as necessidades do Município, constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

a - Área 1 - Nível I - Habilidade Específica em Magistério;

b - Área 2 - Nível II - Habilidade em Licenciatura Curta;

c - Área 3 - Nível III - Habilidade em Licenciatura Plena.

§ Único - A mudança de nível é automática e vigorará a partir do sexto mês, após a apresentação da nova habilitação.

Art. 9º - O nível é de acordo com a habilitação específica do Membro do Magistério que o conserva na promoção à classe seguinte.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art.10 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 11 - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público, nos termos da Legislação vigente.

§ 1º - O concurso deverá ser organizado e realizado pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura, sendo obrigatória a edição de normas regulamentares.

§ 2º - As provas deverão ser elaboradas e aplicadas por setores especializados e responsáveis, também, pelos resultados, com fiscalização por pessoas estranhas ao resultado das provas do concurso.

§ 3º - O concurso, seu regulamento e matérias, objetos das provas, deverão ser amplamente divulgados, através de editais.

§ 4º - Os resultados do concurso deverão ser divulgados através de edital, dentro do prazo estabelecido no regulamento.

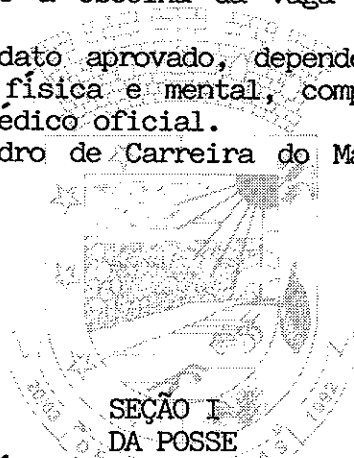
§ 5º - A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data da homologação dos resultados, prorrogável por igual período, uma vez.

§ 6º - Assegurar-se-á ao candidato aprovado a designação, de acordo com a ordem de sua classificação e a escolha da vaga municipal dentre as que se encontrarem disponíveis.

Art. 12 - A posse do candidato aprovado, dependerá, ainda, da apresentação de boas condições de saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica, realizada por órgão médico oficial.

Art. 13 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são providos mediante:

- I - Nomeação;
- II- Promoção;
- III-Transferência;
- IV- Reintegração;
- V - Reversão;
- VI- Aproveitamento.



**SEÇÃO I
DA POSSE**

Art. 14 - Posse é o ato através do qual a pessoa intitulada a cargo do Magistério Público Municipal, por qualquer das formas enumeradas no art. 13, exceto a promoção, declara, diante da autoridade competente, aceitar as atribuições do cargo e compromete-se a exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

Art. 15 - A posse ocorre no período de até 10 (dez) dias após a publicação do ato de nomeação, ou em igual prazo, a partir da publicação do laudo médico que define as condições de saúde física e mental do candidato aprovado em concurso público para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério.

§ Único - O ato de provimento é tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo legal.

**SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO**

Art. 16 - Designação é o ato mediante o qual o Órgão Municipal de Educação, por seu titular ou autoridade delegada, determina a Unidade Escolar onde o professor aprovado em concurso, observará a ordem de classificação, deverá exercer suas funções.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 17 - A designação de que trata o artigo será para fins de estabilização, após estágio probatório, para os fins previstos no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 18 - Na designação o professor deverá preencher os requisitos de habilitação, exigidos para a vaga na escola pretendida.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA OU REMOÇÃO

Art. 19 - Transferência é o deslocamento, a pedido, ou por necessidade do serviço, ou permuta do professor, de uma escola para outra.

§ Único - A transferência se procederá em época de férias escolares ou a qualquer época por interesse do ensino.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 - Substituição é o ato pelo qual a autoridade competente designa professor para exercer temporariamente, as funções de outro, que interrompe o exercício.

§ 1º - A substituição só será remunerada se exercida por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição remunerada dará direito, durante seu exercício, ao vencimento básico da função substituída.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - É o período de 730 dias de efetivo exercício na função, iniciado no prazo previsto, durante o qual apurar-se-á pelo Órgão Municipal de Ensino, se o membro do Magistério demonstrou condições de permanecer no cargo, observados os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Dedicção;

V - Eficiência.

§ 1º - Noventa dias antes da conclusão do período do estágio, a equipe de supervisão do Órgão Municipal de Ensino deverá elaborar relatório circunstanciado, apreciando os requisitos e emitindo parecer conclusivo.

§ 2º - Sendo o parecer desfavorável, a permanência, ao Estagiário após a vista do mesmo, será admitida manifestação, por escrito, no prazo de 10 dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, se for o caso, o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará processo ao departamento de pessoal do Município, que expedirá o ato de exoneração, sem que daí advenha, ao estagiário exonerado, verba de cunho indenizatório.

Art. 22 - O estágio probatório é cumprido na Rede Municipal de Ensino, de preferência, em escolas de zona rural e de periferia urbana.

Art. 23 - O não cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalente ao dobro do tempo fixado para esse estágio, resulta na exoneração automática do estagiário.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 24 - Exercício é o desempenho de função atinente ao cargo pelo professor.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

§ 1º - O exercício desta função será iniciado até 10 dias a contar da data da posse.

§ 2º - Não se apresentando o professor para entrar em exercício de suas funções no prazo previsto no § anterior, será tornado sem efeito o ato de provimento, salvo se o interessado houver solicitado e obtido prorrogação do prazo, que não poderá exceder a 30 dias.

§ 3º - O candidato nomeado que não atender à segunda convocação, dentro do prazo de validade do concurso, perde o direito ao cargo.

§ 4º - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão registrados em assentamento individual do empregado.

Art. 25 - A apuração do tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e administrativos, é feita em dias.

§ 1º - São computados os dias de efetivo exercício à vista da folha de pagamento e dos assuntos funcionais.

§ 2º - São ainda considerados de efetivo exercício, os dias em que o membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado de suas atividades normais, por motivos de:

- I - Férias regulamentares;
- II - Cedência a órgãos ou entidades que exerçam atividades exclusivamente no campo educacional e que não sejam subordinados administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III - Licença para tratamento de saúde por prazo não superior a 15 dias;
- IV - Licença gestante e licença paternidade;
- V - Licença para adoção de criança;
- VI - Licença para concorrer a cargo eletivo;
- VII - Licença para serviço militar obrigatório;
- VIII - Licença por motivo de casamento ou luto;
- IX - Licença para tratamento de saúde de filhos menores por prazo não superior a 15 dias;
- X - Participação em júri ou convocação para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- XI - Prestação de concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público municipal ou administrativo em cargo público municipal;
- XII - Participação em sessão de órgão colegiado do qual seja membro;
- XIII - Afastamento, com autorização do órgão competente, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação;
- XIV - Outras situações previstas em Lei.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

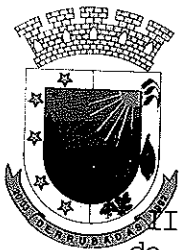
Art. 26 - A vacância do cargo público decorrerá por:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Promoção;
- VI - Readaptação;
- VII - Transferência.

Art. 27 - A exoneração dar-se-á:

- I - A pedido do interessado;





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

II - Ex-offício quando o membro do Magistério não satisfizer os requisitos do estágio probatório.
§ Único - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista nesta Lei.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - Receber remuneração de acordo com a Classe, Nível de Habilitação a que pertença, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;
- II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Nacional do Ensino;
- III - Dispor, no ambiente de trabalho de instalação e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;
- IV - Ter assegurada a oportunidade de participar de cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- V - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- VI - Não sofrer discriminação ilegal ao plano técnico-pedagógico em relação ao regime de admissão no Magistério;
- VII - Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VIII - Receber auxílio para a publicação de trabalho, livros didáticos e técnico-científico, quando solicitados ou aprovados pela administração municipal;
- IX - Usufruir das demais vantagens previstas em Lei.

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao Membro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente à Área, à Classe e ao Nível de Habilitação, observando o art. 8º e as gratificações.

Art. 30 - Vencimento Básico é o fixado para a Classe inicial, sendo estabelecido os diferentes valores aos diferentes níveis de habilitação nesta Lei.

a - Nível I - CR\$ 16.000,00

b - Nível II - CR\$ 17.500,00

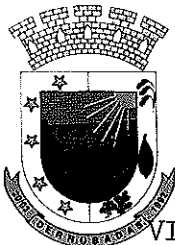
c - Nível III - CR\$ 19.000,00

Art. 31 - Os reajustes dos vencimentos básicos, art, anterior, acontecerá nos mesmos índices e épocas em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 32 - O membro do Magistério não sofrerá descontos de vencimentos, quando:

- I - Em licença ou férias nos termos fixados em Lei;
- II - Cedido, na forma da Lei;
- III - Participar de júri ou for convocado para prestar depoimentos, convocação feita por autoridade ou qualquer outro exigido por Lei;
- IV - Prestar concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público;
- V - Prestar exame ou prova, quando inscrito ou matriculado em estabelecimento do ensino oficial ou reconhecido;
- VI - Comparecer durante três horas consecutivas por turno, durante dois meses imediatamente seguintes ao término da Licença Gestante assegurada em Lei;





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

VII - Faltar, por motivo de força maior, até dez dias por ano e fazer comprovação perante a autoridade competente;

VIII - Participar de sessão de órgãos colegiados;

IX - Afastar-se com autorização para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação.

Art. 33 - O membro do Magistério perderá o vencimento, quando:

I - Não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;

II - Em licença para tratar de interesses particulares;

III - Suspenso regularmente;

IV - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito da opção.

§ Único - Em caso de faltas sucessivas, serão consideradas para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo, eventualmente, intercalados.

C A P Í T U L O I I I
D A S G R A T I F I C A Ç Õ E S

Art. 34 - Ao membro do Magistério Público Municipal será concedida vantagem de 5% sobre o vencimento básico a cada três anos de efetivo exercício da função, de forma automática.

Art. 35 - Os professores terão ajuda de custo quando frequentarem cursos de atualização fora do Município, convocados pelo Órgão Municipal de Ensino.

Art. 36 - Os professores convocados para prestarem serviços junto ao OME, no desempenho de Supervisão Escolar, receberão, quando no efetivo exercício, percentual de até 50% do valor do vencimento básico.

§ Único - Finda a convocação retornarão ao exercício de suas funções anteriores.

C A P Í T U L O I V
D A S F É R I A S

Art. 37 - As férias do pessoal do Magistério Público Municipal são obrigatórias e terão a duração de 30 dias e serão concedidas após um ano de exercício profissional.

§ 1º - Para atendimento de suas atividades didáticas e administrativas, poderá o Município elaborar o calendário especial de férias, observados os prazos de calendário do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º - Férias não podem ser acumuladas de um período para outro do exercício profissional.

C A P Í T U L O V
D A Q U A L I F I C A Ç ã O P R O F I S S I O N A L

Art. 38 - Com vistas à melhoria do ensino, o Município favorecerá a seus professores e especialistas em educação o acesso a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

C A P Í T U L O V I
D A A S S O C I A Ç ã O

Art. 39 - Os membros do Magistério Público Municipal poderão congregarem-se em associação de classe, em defesa de seus interesses, para fins beneficentes, de economia, de cooperativismo e recreação.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

C A P Í T U L O VII
DA ESTABILIDADE

Art. 40 - Estabilidade é o direito que o membro do Magistério Público Municipal adquire, após o estágio probatório, de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude sentença judicial, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ Único - A estabilidade refere-se à permanência no Serviço Público Municipal e não no cargo ou função.

Art. 41 - Adquire estabilidade o membro do Magistério que conclui o estágio probatório correspondente a um cargo de provimento efetivo.

C A P Í T U L O VIII
OUTROS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 42 - O membro do Magistério que se afastar do Município em viagem a serviço do ensino, devidamente autorizado pela autoridade competente, terá direito ao recebimento de diária, estabelecida por decreto ao quadro geral de servidores, para cobertura dos gastos efetuados.

C A P Í T U L O IX
DA CEDÊNCIA

Art. 43 - Cedência é o ato pelo qual o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, com a anuência do Prefeito Municipal, coloca o professor à disposição de entidades e órgãos públicos que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão na administração municipal;

§ 2º - O professor quando cedido não sofrerá prejuízos em sua carreira;

§ 3º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convierem às partes interessadas;

§ 4º - A vaga deixada pelo professor cedido, será ocupada, sempre, por substituição ou desdobramento;

§ 5º - Findo o período de cedência, o professor retornará ao desempenho de suas funções.

C A P Í T U L O X
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

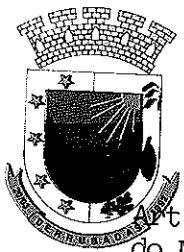
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O membro do Magistério Público Municipal tem direito, termos da presente Lei, às seguintes licenças:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença à Gestante;
- III - Licença Paternidade;
- IV - Licença por motivo de doença na família;
- V - Licença para serviço militar obrigatório;
- VI - Licença para tratar de interesse particular;
- VII - Licença-prêmio;
- VIII - Licença para qualificação profissional;
- IX - Licença por motivo de casamento ou luto;
- X - Licença para acompanhar cônjuge removido.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério ou do seu representante legal ou ex-offício.

§ Único - Em qualquer caso, é imprescindível a inspeção médica.

Art. 46 - O responsável pela unidade ou órgão em que tem exercício o membro do Magistério deve comunicar os termos da licença à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que é o centro de lotação.

Art. 47 - No caso de licença ex-offício para tratamento de saúde, o membro do Magistério tem o vencimento suspenso até o cumprimento da exigência, se determinado o exame médico, a ele não se submeter.

SEÇÃO III

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 48 - À gestante, membro do Magistério Público Municipal, é concedida licença por quatro meses, após a inspeção médica.

Art. 49 - No caso de adoção ou legitimação adotiva de recém-nascido, a mãe adotiva tem direito à licença até o adotado completar quatro meses de idade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 50 - Ao homem, membro do magistério Público Municipal é concedida licença paternidade, nos termos em que a Lei definir, sempre que ocorrer nascimento de filho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 51 - O membro do Magistério Público Municipal tem direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou pessoa que viva as suas expensas, desde que comprovada a necessidade de assistência pessoal.

§ 1º - A licença é concedida após a verificação da necessidade por inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimentos integrais até o prazo de três meses, podendo ser prorrogada até um mês, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em face do laudo médico.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 52 - O membro do Magistério Público Municipal convocado para o serviço militar obrigatório tem direito à licença pelo prazo necessário, na forma da legislação em vigor.

§ Único - A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Art. 53 - O tempo de licença previsto no art. anterior, é considerado de efetivo exercício para o efeito de contagem de tempo de serviço para inativação.

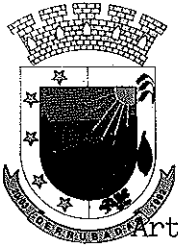
SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 54 - O membro do Magistério Público Municipal pode depois de dez anos de efetivo exercício, obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento, perdendo, em consequência, a designação prevista no art. 64 desta Lei.

§ Único - O membro do Magistério Público Municipal deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, sendo consideradas faltas não justificadas, os dias de ausência, se a licença for negada.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 55 - A licença para tratar de interesse particular não pode exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 56 - O membro do Magistério Público Municipal tem direito à licença prêmio, a cada período de cinco anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Art. 57 - Perde o direito à licença prêmio, o membro do magistério Público Municipal que apresentar no período referido no artigo anterior, mais de três meses de licença para tratamento de saúde, de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família, falta não-justificada ou mais de 10 faltas justificadas nos termos desta Lei, considerando-se de efetivo exercício os demais casos de afastamento referidos neste mesmo artigo.

Art. 58 - A licença prêmio pode ser gozada no todo ou em parte de no mínimo trinta dias, quando com o consentimento da Direção do estabelecimento onde, o mesmo estiver em exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou especialista em educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação.

Art. 60 - A concessão da licença para qualificação profissional fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que deve considerar a situação do candidato e o interesse do Ensino Municipal, devendo existir sempre expressa anuência do Prefeito Municipal, observando os seguintes requisitos:

- I - Não existir curso de formação ou de especialização na localidade;
- II - Ser membro do Magistério Público Municipal a mais de dois anos;
- III - Possuir regime de vinte horas semanais de trabalho ou ainda vinte horas e um desdobramento.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CASAMENTO OU POR LUTO

Art. 61 - São concedidas, com todas as vantagens, oito dias de licença aos membros do Magistério Público Municipal que:

- I - Contraírem matrimônio;
- II - Perderem, por falecimento, cônjuge, ascendente, sogros ou irmãos.

§ Único - As licenças de que trata o artigo são concedidas pelo chefe imediato, mediante apresentação de comprovante pelo interessado.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 62 - O membro do Magistério Público Municipal casado tem direito à licença sem vencimentos, quando o cônjuge for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença é concedida mediante requerimento devidamente instituído e vigora pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante o período da licença de que trata este artigo, o membro do Magistério não conta tempo de serviço para qualquer efeito, perdendo o direito à designação e ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 63 - Cessando o motivo da licença ou não sendo requerida, documentalmente, sua renovação, o membro do Magistério Público Municipal deve reassumir o exercício, dentro de quinze dias, imediatamente posteriores à data do término da licença, a partir dos quais a sua ausência é computada como falta não justificada.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 64 - O regime de trabalho na Carreira do Magistério Público Municipal é de vinte horas semanais quando cumprida em unidade escolar.

Art. 65 - O membro do magistério Público Municipal, desde que as necessidades da Rede Municipal assim o exijam, pode ser convocado para prestar serviço em regime especial:

I - De vinte horas semanais, a ser cumprido em unidade escolar ou órgão em dois turnos;

II - De quarenta horas semanais, a ser cumprido em unidade escolar ou órgão em dois turnos.

Art. 66 - O membro do Magistério Público Municipal que exercer funções no órgão central da Administração da Rede Municipal de Ensino, deve cumprir vinte horas e FG perfazendo quarenta horas, conforme o seu regime de trabalho e de acordo com o funcionamento do órgão.

CAPÍTULO I
DO DESDOBRAMENTO

Art. 67 - Sempre que os critérios e as necessidades do ensino o exigirem, atendendo os requisitos da Lei, poderá o (a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura, sempre motivadamente, convocar o professor para mais vinte horas semanais, para prestar serviços temporários, desde que não acumule função pública.

I - O professor convocado para o desdobramento de horário, receberá gratificação correspondente ao seu salário básico, enquanto perdurar a convocação.

II - Os requisitos informadores de convocação serão:

- a- Necessidade Pública;
- b - Ter habilitação profissional à função desdobrada;
- c - Ter assiduidade;
- d - Ter bom comportamento;
- e - Ter bom desempenho profissional.

TÍTULO V
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 68 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Esforçar-se pela formação integral do aluno, utilizando-se de processo que acompanham ao método científico da educação e sugerindo, também, medidas ao aperfeiçoamento dos servidores educacionais;

III - Desincumbir-se das atribuições e encargos específicos do Magistério em legislação e em regulamentos próprios;





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

IV - Participar das atividades da educação que lhe forem designadas, por força de suas funções;

V - Frequentar cursos e treinamentos planejados pelo ensino municipal, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer no local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executar do suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Apresentar-se ao serviço docente e discretamente trajado;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Acatar os superiores, exceto se as ordens forem manifestamente ilegais e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

X - Comunicar às autoridades competentes as irregularidades que tiver conhecimento, na área de sua atuação;

XI - Zelar pela economia do material do Município, bem como, pelo uso adequado e conservação do que lhe foi confiado a sua guarda de uso;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIII - Fornecer elementos para permanente atualização de seus conhecimentos funcionais junto ao Órgão da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 69 - Aplicam-se, no que couber, ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 70 - Todo o membro do Magistério Público Municipal que tiver ciência de irregularidades na área do ensino municipal, caso seja competente para promover a sua apuração imediata, é obrigado a representar incontinenti à autoridade devendo esta, no prazo de cinco dias, determinar sua averiguação, mediante sindicância ou inquérito e aplicar as penalidades em Lei, sob pena de se tornar co-responsável.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 71 - Será promovido, obrigatoriamente, sempre que a falta determinar a demissão, tratando-se de estável, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 72 - O Processo Administrativo será instaurado por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura e realizado por comissão nomeada para tal fim, constituída por membros efetivos do Magisterio Público Municipal.

Art. 73 - O prazo à comissão para concluir o Processo será de trinta dias, devendo a autoridade que determinou sua instauração, apreciá-lo em 15 dias, efetuando o julgamento.

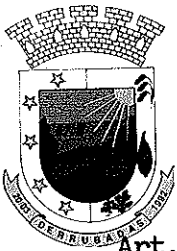
§ Único - Sempre que a falta imputada corresponder apenas de deimissão será encaminhado o processo ao Prefeito Municipal para a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as penalidades e as providências necessárias a sua execução.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ABANDONO DE CARGO

Art. 74 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta consecutivas ou sessenta intercaladas em um ano, caberá ao chefe imediato do membro faltoso, a verificação sumária a respeito, expedindo comunicação ao (à) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558

CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 75 - Caso não existam circunstâncias justificáveis que contribuam para a não caracterização do abandono como força maior ou circunstância grave, ligada ao estado físico ou psíquico do membro do Magistério, valendo-se da suspensão preventiva do mesmo, em caso de estável, instaurar-se-á processo administrativo para fins de demissão.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76 - Aplica-se supletivamente a esta Lei o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, constituído, respectivamente, de cargos de Professores e Especialista de Educação e de funções, nos termos desta Lei.

§ Único - Os cargos e funções de que trata esta Lei são criados mediante Lei específica.

Art. 78 - É exigência mínima para ingresso no Quadro de Carreira:

I - Para professores: Habilitação específica de 2º Grau obtida em três séries, seguida de período de estágio;

II - Para Especialista de Educação: Habilitação específica, obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena e ainda especialização em atividade docente ou de atividade especializada na área pleiteada.

Art. 79 - O cargo de Professor, além da função docência, pode, para atender necessidades da Rede Municipal de Ensino e na inexistência de pessoal para o cargo de Supervisor Escolar, permitir a indicação para a função de Auxiliar de Supervisão.

§ Único - As funções de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares são exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preenchem em seguintes requisitos:

I - Habilitação de Magistério, a nível de 2º Grau, no mínimo;

II - Experiência docente de, pelo menos três anos de regência de classe ou de atuação técnico-pedagógica satisfatória.

Art. 80 - As disposições da presente Lei aplica-se, no que não é peculiar ao Quadro de Carreira nela instituído, aos integrantes do Quadro Especial.

Art. 81 - Não se aplicam as disposições desta Lei aos professores contratados para atender necessidades emergenciais da Rede Municipal de Ensino, bem como, para desenvolver programas específicos decorrentes de contratos, acordos ou convênios com outras esferas administrativas.

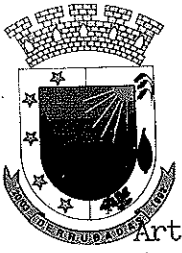
Art. 82 - É vedado ao membro do Magistério Público Municipal, exercer atividade diversa daquela para a qual foi nomeado, mediante concurso público, ressalvada as referentes a funções de confiança e outras previstas em Lei própria.

Art. 83 - A administração municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabe facilitar o acesso do membro do Magistério às oportunidades de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, no sentido de ajudá-lo a tornar-se mais competente no exercício do respectivo cargo e/ou função.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Rua Ijuí, 500 - Fone (055) 551-1558
CEP 98510-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 84 - É considerado em Quadro Especial o membro do Magistério transferido do Município-mãe, juntamente com as escolas que passam a constituir a Rede Municipal de Ensino de Derrubadas.

§ único - Lei especial deve regularizar a situação funcional de professores e especialistas em educação de que trata o caput deste artigo, resguardados direitos e vantagens já adquiridas.

Art. 85 - Fica facultado o direito de transferência para o Quadro de Carreira instituído pela presente Lei, na Classe e Nível a que tem direito o professor e especialista em educação do município-mãe, desde que tenha pertencido ao Quadro de Carreira e nele ingressado por meio de processo seletivo-concurso público ou prova de seleção.

Art. 86 - Fica fixado o prazo de noventa dias para o início do processo de implantação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Derrubadas de que trata esta Lei.

§ 1º - Deve ser indicado por ato do Executivo Municipal, Comissão Especial com representação do Magistério, para coordenar o processo de implantação da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º - O prazo para transferência de pessoal do Quadro Especial, de que trata o art. 85, para o Quadro de Carreira criado por esta Lei, deve ocorrer no período de implantação estabelecido no art. 86, e, anteceder a abertura de processo seletivo, através de concurso público de provas e títulos.

§ 3º - A abertura do primeiro processo seletivo para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, no cargo de professor, criado por Lei, deve ocorrer, no máximo, ao final do período de implantação da Carreira previsto no caput deste artigo.

Art. 87 - A remuneração dos integrantes do Quadro Especial é definido em Lei específica.

Art. 88 - Fica assegurado aos professores contratados o direito de inscreverem-se nos concursos públicos para ingressar no Quadro de Carreira, independentemente, do limite de idade, desde que este tenha sido observado por ocasião da admissão do professor, e, que tenha habilitação para tal.

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é responsável pelo desenvolvimento de programas especiais de capacitação e titulação de professores-leigos.

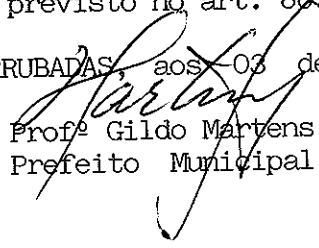
Art. 90 - A presente Lei aplica-se integralmente ao membro do Magistério Público Municipal pertencente ao Quadro de Carreira.

Art. 91 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta das rubricas orçamentárias de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 93 - Esta Lei entrará em vigor, após o prazo previsto no art. 86.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos 03 de novembro de 1.993.


Profº Gildo Martens
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
aos 03 de novembro de 1.993.


Augusto Freitas
Sec. Mun. de Administração.

